

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 022.830/2006-9 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iguaba Grande - RJ.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 60 a 72). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1427/2011-Primeira Câmara - (Peça 1, p. 121-122).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Hugo Canellas Rodrigues Filho</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 59.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1427/2011-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Hugo Canellas Rodrigues Filho	06/09/2012	26/02/2016 - RJ	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 5290/2012 - TCU - 1ª Câmara (peça 27).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1427/2011-	Sim
--	------------

Primeira Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante de conversão de processo de representação, que se originou de reclamação apresentada à Ouvidoria do Tribunal referentes a realização de despesas indevidas e de não comprovação do regular emprego dos recursos federais repassados ao Município de Iguaba Grande/RJ, os quais tinham por destinação o Programa Saúde da Família.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 1427/2011- TCU – 1ª Câmara (peça 1, p. 121-122), a qual julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a ocorrência de pagamentos irregulares efetuados pelo ex-prefeito à Associação Comunitária Vida Plena, a qual operacionalizava o Programa Saúde da Família. Tais pagamentos referem-se a serviços estranhos à finalidade do programa, como consultoria técnica, treinamento e taxa de administração. Além disso, o pretense pagamento aos profissionais de saúde não detalha os valores efetivamente despendidos, o que impossibilitou a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município (peça 1, p. 119-120).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 8, p. 3-76), o qual foi conhecido e rejeitado no mérito pelo Acórdão 3210/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 14).

Contra o último acórdão, o responsável opôs embargos declaratórios (peça 19), os quais foram conhecidos e providos parcialmente pelo Acórdão 5290/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 27), tendo sido a omissão arguida pelo recorrente analisada e afastada nos termos do voto condutor da referida deliberação (peça 28).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 60-72), com fundamento nos incisos II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

i. os profissionais contratados pela Associação Comunitária Vida Plena não eram subordinados à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, eles eram tão somente representantes daquela entidade parceira (peça 60, p. 3);

ii. o “Relatório Analítico da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria” não está acompanhado de elementos capazes de aferirem o seu conteúdo e não possui os requisitos necessários para atestar a sua autenticidade, o que o torna impróprio como elemento probante (peça 60, p. 6-9);

iii. o Município não era obrigado a repassar recursos a Associação Comunitária Vida Plena mediante a apresentação de “Prestação de Contas”, pois a cláusula quinta do Termo de Parceria é omissa quanto a apresentação de “prestação de contas mensal” (peça 60, p. 10-11);

iv. os profissionais que atuaram no projeto "Programa Saúde da Família" eram legalmente contratados pela OSCIP - Associação Comunitária Vida Plena, conforme se verifica pelo cruzamento dos valores contidos nos contracheques e os créditos dos salários feitos pela Associação, havendo comprovação de vínculo empregatício existente entre os profissionais e a contratada mediante Termo de Parceria (peça 60, p. 11-14);

v. a análise da movimentação bancária apresentada nas cópias dos extratos bancários da Associação Comunitária Vida Plena demonstra que a mesma se manteve com os recursos oriundos do

Termo de Parceria (peça 60, p. 15);

vi. os relatórios extraídos do SIAB comprovam que os serviços, objeto do Programa Saúde da Família, foram prestados em prol da comunidade de Iguaba Grande/RJ, o que comprova, também, a regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município (peça 60, p. 16-18);

vii. o convênio, por previsão legal e devido ao atraso na liberação dos recursos, teve sua vigência prorrogada de ofício, sendo assim, não houve realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio (peça 60, p. 20-22);

viii. a homologação e a adjudicação ocorreram antes da edição da Súmula nº 248, sendo assim, o Município preferido prosseguir a licitação, mesmo tendo apenas duas propostas, a fim de garantir a segurança necessária para a realização do referido convite (peça 60, p. 22-25);

ix. o Município recolheu o total do saldo financeiro remanescente do convênio à União dentro do prazo, conforme se comprova pela GRU (peça 60, p. 28);

x. o Ministério da Saúde, o qual detém a competência originária para se manifestar sobre o prazo da prestação de contas dos recursos, não instaurou Tomada de Contas, razão pela qual deve ser afastado qualquer questionamento acerca do cumprimento do prazo para a prestação de contas (peça 60, p. 29-31).

Por fim, colaciona os seguintes documentos, entre parênteses, se apresentado no recurso, e entre colchetes, se já constavam dos autos:

a) Planilha OSCIP (peça 60, p. 33-71) [peça 6, p. 69-71, p. 81-83, p. 94-96, p. 109-111, p. 123-125, p. 138-140, p. 148-150, p. 162-164, p. 178-180, p. 191-193, e peça 7, p. 5-7, p. 18-20 e p. 32-34];

b) Relação dos Profissionais da Associação Comunitária Vida Plena (peça 60, p. 73-77 e peça 61, p. 1-17) [peça 3, p. 5-7, p. 51-52, p. 69-70, p. 84-85, p. 95-96, p. 109-110, p. 123-124, p. 137-138, p. 150-151, p. 163-164, p. 177-178];

c) Ação de obrigação de fazer (fornecer cópias extratos bancários) c/c antecipação de tutela, proposta pelo recorrente, e decisão, de 4/2/2015, deferindo a tutela pleiteada, para que o Banco do Brasil proceda a entrega dos extratos de titularidade da Associação Comunitária Vida Plena (peça 61, p. 19-25);

d) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (peça 61, p. 27-28);

e) Extrato de Conta Corrente da Associação Comunitária Vida Plena (peça 61, p. 30-42, peça 61, p. 65-80 e peça 62, p. 1-16);

f) Planilha de clientes (peça 61, p. 44-45);

g) Relação dos Pagamentos - Valor Líquido (peça 61, p. 47-52);

h) Demonstrativo de Pagamento de Salário (peça 61, p. 54-64 e peça 62, p. 17-79);

i) Documentos relacionados ao Ministério da Saúde, incluindo o plano de trabalho (peça 63, p. 1-31 [peça 2, p. 101-] e p. p. 42-80, e peça 64, p. 1-42);

j) Convênio nº 910/2004 (peça 63, p. 32-40) [peça 2, p. 64-70];

k) Documentos relativos à prestação de contas (peça 64, p. 43-80, peça 65 e peça 66, p. 1-24);

l) Relatório de verificação **in loco** e documentos do Ministério da Saúde, incluindo o SIPAR (peça 66, p. 25-80 e peça 67, p. 1-22);

m) Documentos do SIAB (peça 67, p. 24-35).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a

desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, ao menos o extrato de conta corrente da Associação Comunitária Vida Plena que, segundo o recorrente, comprovaria o vínculo empregatício existente entre os profissionais e a OSCIP, bem como a regularidade da aplicação dos recursos, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Hugo Canellas Rodrigues Filho, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 20/04/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------